

CORTE DE DROGAS, JUSTIÇA LEGAL E JUSTIÇA SOCIAL – GÊNESE E CONSCIENTIZAÇÃO(*)

- Ao ter a imerecida honra de utilizar este espaço, versando sobre tema pertinente às Cortes de Drogas, não poderia deixar de ressaltar, *ab initio*, que a 2ª Vara da Infância e da Juventude, em feliz parceria com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apoio incondicional do Consulado Americano no Brasil e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi pioneira na instalação e funcionamento de uma verdadeira Justiça Terapêutica, inspirada no modelo das Drug's Court's dos E.U.A.. Houve, sim, iniciativas pulverizadas de adoção do modelo nos Estados do Rio Grande do Sul e Recife, mas não um órgão nos moldes do PROUD(Programa Especial para Usuários de Drogas e Dependentes Químicos) instituído em 24/05/2001 pelo Provimento no. 20/2001 da Egrégia Corregedoria da Justiça, regulamentado pela Ordem de Serviço no. 02/2001, baixado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude/R.J. em 27/06/2001. Por uma questão de justiça, muito dessa iniciativa pioneira se deve a dedicação e entusiasmo de um grupo de técnicos liderados e capitaneados pelos promotores⁴¹¹ que atuavam na época no órgão de execução do Ministério Público junto à 2ª V.I.J., na pessoa dos quais faço reverência aos profissionais(muitos dos quais ainda hoje continuam no PROUD) que abrilhantaram e abrilhantam o projeto e dão ao mesmo o sustentáculo de um trabalho maravilhoso e eficiente.

Apesar de ser um assunto ainda pouco explorado pelos doutos juristas pátrios, a abordagem que se costuma fazer acerca da Justiça Terapêutica está centrada no do programa, na atuação dos profissionais, das técnicas e doutrina empregada, dos resultados obtidos, ou de assuntos diretamente correlatos. Querendo então enfrentar outros questionamentos, optamos por desenvolver o tema ligado a gênese e conscientização do assunto Corte de Drogas, Justiça Legal e Justiça Social.

Como sabemos a questão das drogas, *ex vi legis*, é tratada judicialmente. Com outras palavras, os aspectos médicos e sociais são submetidos, por força da lei, repese-se, à estrutura do Poder Judiciário.

Assim, compete ao Poder Judiciário definir se o drogadito será submetido a um tratamento médico ambulatorial ou de regime internação hospitalar ou se será destinatário de uma pena, a qual pode ser alternativa²¹²¹ à restrição de liberdade(se fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão conforme dispõe os arts. 43 e 44 do Código Penal ou, nos demais casos, uma pena privativa de liberdade, executada nos moldes e de acordo com o disposto no art. 33 do Código Penal³¹³¹, chamando a atuação para as regras que determinam o regime inicial do cumprimento da pena(aberto, fechado e semi-aberto).

Se o usuário for menor de idade receberá medidas sócio-educativas previstas na Lei 8069/90⁴¹⁴¹.

Assim, quer através de flagrante, quer através de atos investigativos, qualquer pessoa envolvida com drogas deve ser introduzida no Sistema Judiciário de Segurança⁵¹⁵¹. Sendo que compete ao Juiz *decidir*, após o *devido processo legal* se o criminoso(usuário, traficante ou similar) será ou não submetido a um tratamento médico. A redação do art. 29, caput, da Lei 6.368/76 não deixa dúvidas:

"art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico."

Daí a importância do interrogatório, onde o Juiz deve indagar a respeito de eventual dependência(§ 5º do art. 22 da Lei 6.368/76).

Note-se, assim, que para que o viciado ou dependente seja submetido a um tratamento médico, deve o mesmo passar por todas as agruras de um processo judicial criminal, bem como submeter-se a um exame clínico de dependência toxicológica regulares.

Dessa forma o que se observa no sistema tradicional da lei é que diante de tamanha burocracia a preferência dos viciados e dependentes é negar a sua condição para receber uma das penas alternativas(multas, prestação de serviços à comunidade, etc.), nada sendo feito com relação à sua patologia, que certamente continuará, inclusive expondo-o ao risco de novamente ser detido e submetido a novo

*Por **Guaraci de Campos Vianna**. Juiz Titular da 2ª V.I.J., Professor do Centro Universitário da Cidade.

¹¹¹ Os promotores são Drs. Astério Pereira dos Santos, Gustavo Adolfo Dutra de Almeida e Márcio Mothé Fernandes.

²¹²¹ Preferimos, na esteira da melhor doutrina o termo "pena substitutiva".

³¹³¹ Desde logo deve-se separar o usuário de drogas e o profissional médico que ministra entorpecentes sem dolo(arts. 15 e 16 da Lei no. 6.368/76) do traficante de drogas e demais tipos de criminosos análogos(arts. 12, 13 e 14 da Lei no. 6.368/76) pois ao contrário do que se afirma, o usuário de drogas tem uma pena que varia entre seis meses e dois anos de detenção, patamar que permite a substituição por uma das penas restritivas de direitos elencadas no já citado art. 43 do Código Penal(prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana).

⁴¹⁴¹ Da mesma forma se o usuário for menor de 15 anos, submetido ao regime da Lei no. 8.069/90(E.C.A.) será destinatário de uma das medidas sócio-educativas elencadas no art. 112 da Lei mencionada(Advertência, Obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, e Liberdade Assistida, sendo muito difícil e quase improvável que ele seja submetido ao regime de semiliberdade e internação e bastante crível que ao mesmo seja imposta uma das medidas previstas no art. 101, inciso I a VI também do ECA, tendo como mais evidente a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de toxicômanos). Na 2ª V.I.J. normalmente o adolescente é submetido a um tratamento antidrogas, executado pelo Serviço de Psicologia, de forma direta ou através de convênios com outras entidades.

⁵¹⁵¹ Veja-se o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei no. 6.368/76:

"Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5(cinco) dia seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30(trinta) dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3(três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5(cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

processo, num círculo vicioso que, pela reincidência, pode levá-lo a um regime penal mais duro, retirando-se-lhe a possibilidade de ser destinatário de penas ou medidas sócio-educativas restritivas de direitos. Com outras palavras a reiteração da conduta pode levar o usuário de drogas à prisão.

Observa-se que a própria lei acaba por retirar do usuário a perspectiva de ser tratado, devido a burocracia e aos riscos elevados de inserção no sistema penal.

Avulta-se, assim, em importância os programas de Justiça Terapêutica, os quais permitem que o viciado, e/ou o dependente seja submetido a um tratamento médico, psicoterápico e interdisciplinar sem ser submetido a burocracia de um processo, com vantagens evidentes pois permite que se enfrente diretamente o problema do ser humano dependente ou viciado em drogas(o que não ocorre com as penas alternativas que assim, assumem um caráter retributivo ou no máximo de prevenção secundária) sem que haja registro na folha de antecedentes do usuário ou dependente. O processo judicial criminal fica assim destinado aos casos de tráfico de entorpecentes e condutas afins ou àqueles que preferem não enfrentar de frente o seu problema e não se submeterem ao tratamento compulsório que os programas de Justiça Terapêutica oferecem.

Com isso, certamente, podemos afirmar que a justiça social e a justiça legal, nas Cortes de Drogas, são uma coisa só. Não existe justiça legal separada da justiça social. Ao falarmos de justiça, necessariamente falamos do direito, a instituição social que tem a pretensão de concretizar o justo, além de conciliar a aplicação do direito, da Lei com os anseios das classes médicas, psicológicas, sociais e outras. Nas Cortes de Drogas faz-se uma abordagem holística do conhecimento, supondo a superação das disciplinas fragmentadas por meio da exigência de complementaridade entre diversas áreas do saber envolvidas. A Justiça Terapêutica permite uma interpretação entre o Direito e as ciências afins, entre a Justiça, a Medicina e as especializações próximas(psicologia, pedagogia, assistência social etc). Toda a sistemática do programa se mantém na necessidade contínua de complementação⁶¹⁶¹.

Tudo isso pode comportar o enfrentamento de uma questão crucial: como resolver o problema das drogas, sob a ótica dos usuários, que tantos malefícios trazem à nossa sociedade? A resposta é que muita coisa precisa ser feita e isso talvez nos remeta a uma via bem distanciada dos objetivos das presentes linhas, mas uma coisa é certa: os Programas de Justiça Terapêutica são, em última análise, o que de vanguarda se apresenta como sendo o instrumento mais eficaz que o Poder Público oferece para recuperação do usuário e do dependente. Os índices de recuperação superam todas as expectativas e se mostram mais elevados do que todos os programas públicos ou privados até então existentes⁷¹⁷¹.

Dessa forma de imperiosa necessidade a conscientização, dos entes públicos e privados de que vale a pena investir(em todos os sentidos) nesse caminho, bem como conscientizada também deve ser a sociedade de que ela precisa ter uma participação ativa na construção de alternativas viáveis para os problemas causados pela toxicomania.

Imperiosa a aceitação da norma jurídica que torna ilícita a drogadição pois como menciona Durkheim(em sua *Education Morale* – 1925), a norma enquanto fato social só tem poder coercitivo e vigência na medida em que for aceita e seguida pelos membros que integram a sociedade.

Observamos que grande parcela da sociedade mostra-se indiferente a questão do vício e da dependência. Outra parte dos indivíduos sociais prefere “palpar” de longe dizendo que a descriminalização ou a liberação das drogas seria a solução. Entretanto, sem polemizar, apenas aqueles que convivem de perto com o problema são sensíveis a uma ótica pouco vivenciada pelos indiferentes ou palpiteiros: a do ser humano que se droga, a quem chamamos de dependente ou viciado⁸¹⁸¹.

As Cortes de Drogas se focalizam no ser humano. É importante que se destaque isso: as questões outras(tráfico, repressão, prevenção genérica, etc.) passam a ser secundárias. O que se quer e se deseja é a recuperação do ser humano.

Não obstante esse foco permite grande atuação na esfera preventiva pois através da pedagogia do exemplo espera-se que os jovens que passaram pelo Programa possam de alguma forma contribuir para a diminuição da motivação que outra pessoa possa vir a ter de usar drogas, fazendo também um trabalho de conscientização, revelando os danos sociais, físicos e psicológicos causados pela drogadição.

Dentro dessa ótica, a ordem de serviço no. 02/01, editada pela 2ª V.I.J. em conformidade com o Provimento nº 20/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do R.J. dispõe, em seu art. 4º que

“O Programa Especial para Usuários de Drogas, além da supervisão judicial, proporcionará tratamento médico, psicológico e de assistência social de adolescentes usuários de drogas e suas famílias.

§ 1º - exige-se o integrante do Programa comparecimento regular às audiências, conforme determinação judicial, frequência às sessões de terapia individual, familiar ou em grupo, realização de testes periódicos e aleatórios para detecção de substâncias ilícitas e comparecimento às reuniões de grupo de ajuda mútua(AI-Anon, NA, Nar-Anon, etc.).

§ 2º - os participantes do Programa deverão receber treinamento profissionalizante, educação regular e ajuda para inserção no mercado de trabalho.”

Destarte, tendo como norma jurídica a ilicitude da drogadição e a opção pelo tratamento, resta apenas a conscientização das famílias da Sociedade e do Estado(art. 227 da C.F.) no sentido de prover a excoerutoriedade da norma, incentivando e promovendo a inclusão dos jovens viciados e dependentes no programa⁹¹⁹¹. Se houver uma substancial adesão voluntária dos drogaditos(incentivada por todos) e uma

⁶¹⁶¹ Note-se que o ato instituiu o PROUD deixa bem patenteada a interdisciplinaridade nos arts.2º, 5º e 8º da Ordem de Serviço nº 02/2001, aos quais remetemos o leitor.

⁷¹⁷¹ Na 2ª V.I.J. o programa obtém o percentual de sucesso na ordem de 65% dos casos.

⁸¹⁸¹ O experimentador assume especial relevo no contexto por representar aquele que bem provavelmente se tornará um (viciado) ou outro(dependente).

⁹¹⁹¹ Conforme os arts. 5º e 8º da Ordem de Serviço no. 02/01, a inclusão e exclusão do programa é voluntária, sendo importante transcrever o § 1º do art. 8º da O.S. referida, in verbis:

retaguarda apropriada proporcionada pelo Estado é certo o sucesso do programa e o benefício social imediato em termos de segurança pública pois certamente seriam reduzidas as atividades criminosas associadas às drogas.

Numa certa linha de pensamento, a consciência da norma jurídica depende não apenas de processos maturacionais e da ação eficaz dos Poderes Públicos, sobretudo do Judiciário, mas também e principalmente das condições sócio-econômicas em que vive o destinatário da norma e de seu grau de escolarização.

Jean Piaget, famoso psico-pedagogo e escritor nos fala de um processo dinâmico de cognição que supõe uma estrutura concebida como uma totalidade em equilíbrio. A medida que a influencia do meio altera esse equilíbrio a inteligência, que exerce função adaptativa restabelece a auto-regulação.

Ocorre, entretanto, que se o meio tem alguma influência na drogadição ou não(a questão reveste-se de certa polêmica) é inegável e incontestável que esse meio social(família, escola, amigos, trabalho) tem viva repercussão na recuperação do drogado. Daí se esperar uma maior facilidade no sistema que ora se propõe, pois como já foi exposto têm-se foco no ser humano como um todo, incluindo a sua família, profissionalização, etc.

Insiste-se, pois, nesse ponto por que não basta o bom funcionamento do programa, a boa vontade dos técnicos, a eficiência dos serviços prestados, dentre outras coisas, é preciso que se tenha a crença de que o Programa funciona e obtém resultados práticos eficientes. Essa conscientização, essa crença precisa ser interna(profissionais, jovens, família, etc.) e externa(Sociedade e Estado, em geral) e sem dúvida é um fator importante na prevenção e recuperação dos dependentes e viciados. O Professor Alessandro Baratta, da Universidade de Saarbrücken, Alemanha) em seu artigo "Os Novos Horizontes da Prevenção", ao mencionar os modelos e níveis da nova prevenção, nos deixou o seguinte escólio:

"Uma ulterior distinção é estabelecida entre operação específica direta para diminuir a freqüência de determinados comportamentos delituosos e operações gerais orientadas para o contexto social, econômico e cultural, para favorecer a adoção de normas de comportamento conforme a lei.

Combinando estas distinções, obtemos uma divisão fundamental de dois modelos de intervenção: o modelo situacional e o modelo social.

O primeiro, prevalente nos países anglossaxônicos e escandinavos, são baseados em interventos específicos, diretos e, sobretudo, dirigidos às vítimas em potencial, à segurança dos edifícios e do ambiente, tem seu exemplo mais típico na experiência anglossaxônica do neighbour watch, na vigilância do bairro pelos próprios cidadãos. Neste modelo, geralmente está presente uma hegemonia das agências de polícia.

O segundo modelo, da prevenção social, procura modificar com programas gerais as condições de vida em um determinado ambiente, por exemplo do bairro de uma cidade, de modo a aumentar a oportunidade de comportamento conforme a lei e diminuir os comportamentos ilegais. Neste modelo, que se alimenta sobretudo das experiências francesas dos anos 80, seguidas posteriormente, de forma semelhante, na Austrália e no Canadá Ocidental, a direção dos programas é confiada às agências da comunidade local. Não obstante a distinção, penso que, para um melhor desenvolvimento da nova prevenção, seria necessária uma boa combinação entre interventos correspondentes aos dois modelos, para evitar os excessos típicos das atuais políticas de prevenção, ou seja, um excesso de especialização e um excesso de generalização.

Os setores em relação aos quais, principalmente, dirige-se a nova prevenção são: o setor da delinquência juvenil, o da reincidência e o da tóxico-dependência".

Pois bem, os Programas de Justiça Terapêutica, por certo, apresentam-se como um terceiro modelo tão ou mais eficiente que os modelos citados, pois seus resultados são comprovados em termos individuais(com relação ao jovem recuperado) e sociais(pelo efeito que a recuperação causa no meio comunitário).

Em seu artigo "Proposta para Implementação" das Drug Courts Americanas na Justiça do Estado do Rio de Janeiro: aspectos jurídicos, o Dr. Márcio Mothé Fernandes, ao mencionar o Provimento no. 20/2001, pontificou:

"Nas considerações iniciais, o Desembargador Paulo Gomes da Silva Filho ressaltou "a urgente necessidade de se estabelecerem Programas voltados a abordagem dos dependentes químicos pelos Juízes com competência na matéria da Infância e da Juventude que tratem com eficácia o problema do consumo de substâncias entorpecentes", bem como que "à Justiça da Infância e da Juventude compete promover mecanismos eficazes de recuperação aos adolescentes envolvidos com uso de drogas, através de medidas que venham assegurar a garantia plena de seus direitos, em suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento"."

Observa-se, assim que a implementação das Cortes de Drogas no Rio de Janeiro e no Brasil já é uma realidade e seus efeitos no meio social, são inegavelmente positivos. Resta, então, a gênese e conscientização das pessoas, da sociedade, família e integrantes do Estado, pois de um modo geral os tempos modernos têm exigido mudanças de paradigmas e a Justiça Terapêutica, o PROUD é inspirado em ideais de mudança de mentalidade na sociedade brasileira, habituada a se omitir diante das injustiças e problemas

"§ 1º - Serão excluídos os adolescentes que manifestarem esse desejo a qualquer tempo. Se este desejo for reiterado após aconselhamento pelo seu acompanhante de caso e diretor do programa, a manifestação de vontade será levada ao juiz para avaliação. O juiz poderá determinar que o adolescente permaneça por mais dez dias para que a decisão de sair seja bem amadurecida."

sociais. Com isso, espera-se uma mudança de hábitos, em respeito à Lei a fim de fazer com que as mazelas sociais dêem lugar à Justiça – Justiça Social e Justiça Legal – o Direito, a Justiça, especialmente a Justiça Terapêutica servem de instrumento para a prevalência da paz social e outros aqui não considerados.

BIBLIOGRAFIA:

FERNANDES, Márcio Mothé. Proposta de Implementação das Drugs Courts Americanas na Justiça do Estado Rio de Janeiro: Aspectos Jurídicos.

BATISTA, Vera Malaguti. Curso Drogas 2001

. Drogas e Criminalização da Juventude Pobre no Rio de Janeiro.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. In: Coleção Pensamento Criminológico, Freitas Bastos Editora, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Fala, galera: juventude, violência e cidadania. Garamond, Rio de Janeiro, 1999.

No mundo da rua: alternativas à aplicação de medidas sócio-educativas. Associação Beneficente São Martinho(org.) – Rio de Janeiro, 2001.

ASSIS, Simone Gonçalves de. Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 1999.

MC CARNEY, Willie. Una gestación larqa y un nacimiento difícil. International Association of youth and family judges and magistrates, 2002.

BARATTA, Alessandro. Os Novos Horizontes da Prevenção.

Provimento no. 20/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ordem de Serviço no. 02/2001 da 2ª Vara da Infância e da Juventude.

Lei no. 6.368/76.

Lei no. 8.069/90.